



SINDIREGIS

Publicação do Sindicato dos Registradores Públicos do Estado do RS

Informativo

Nº 94 - Jan - Fev / 2006

Rua Riachuelo, 1098/604 - CEP90.010-272 - Porto Alegre-RS - Fones (51) 3029.9393/3029.9909 - E-mail: sindiregis@pro.via-rs.com.br

SINDIREGIS promove reunião para debater os CRVAs



Atendendo convocação do Presidente, Carlos Fernando Reis, o Sindiregis promoveu uma reunião para debater os assuntos referentes aos CRVAs, na qual estiveram presentes representantes da Arpen-RS, coordenadores das Macrorregiões e membros da Diretoria do Sindiregis.



Schneider
Móveis para escritório
e Informática



Av. Benjamin Constant, 1536 - Fone: (51) 3337.6006 - schneider-poa@brturbo.com.br



Homologação de sentença estrangeira de separação e divórcio de brasileiro

Sentença de Separação Judicial na Inglaterra, de um brasileiro lá casado, com casamento registrado no Consulado brasileiro e no livro "E" de sua residência no Brasil, prescinde de homologação pelo Superior Tribunal de Justiça? Sim.

Resposta simples, para quem recorrer aos artigos 7º, § 6º e 15, alínea "e" da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, cominados com o artigo 105, inciso I, alínea "i" da Constituição Federal, alínea acrescida pela Emenda Constitucional número 45, de 8 de dezembro de 2004, publicada no Diário Oficial da União (nº 252, sexta-feira, 31 de dezembro de 2004 - Seção 1 - págs. 9 a 12).

EXPEDIENTE

SINDIREGIS

Sindicato dos Registradores Públicos do Estado do Rio Grande do Sul

Presidente: Carlos Fernando Reis

Vice-presidente: João Pedro Lamana Paiva

Tesoureiro-geral: Nino José Canani

Tesoureiro: Luís Henrique Delgado Dutra

Secretário-geral: Elisabeth Pereira R. Schwab

Secretário: João César

Diretor de Lazer/Cultura/Patrimônio:

Fernando Geraldo da R. Palmeiro

Diretor de Formação e Política Sindical:

Calixto Wenzel

Conselho Fiscal

Romário Pazutti Mezzari

Eliana Conceição da S. Fernandes Machado

João Milton Kemmerich

Suplentes do Conselho Fiscal

Marco Antônio da Silva Bueno

Marcus Aurélio Reis

Lizete Faller

Comissão Especial de Consultoria e Divulgação

Moacir Barcelos Bueno - Presidente

Elisabeth Martini

Edison Ferreira Espindola

Paulo Ricardo de Ávila

Edição

Grafite Comunicação

F.:(51)9924.5300 / 3249.3700

Jornalista Responsável

Paulo Sérgio Weirich

Editoração Eletrônica:

Cia Design Gráfico

Impressão:

Gráfica Oriente

A emenda constitucional número 45, também denominada de emenda da reforma do judiciário, ao suprimir a alínea "h" do Inciso I do artigo 102, da Constituição Federal, transferiu a competência da homologação de sentença estrangeira do Supremo Tribunal Federal para o Superior Tribunal de Justiça:

"Art. 1º Os arts. 5º, 36, 52, 92, 93, 95, 98, 99, 102, 103, 104, 105, 107, 109, 111, 112, 114, 115, 125, 126, 127, 128, 129, 134 e 168 da Constituição Federal passam a vigorar com a seguinte redação:

.....

"Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

I – processar e julgar, originariamente:.

.....

i) a homologação de sentenças estrangeiras e a concessão de exequatur às cartas rogatórias;

.....

Art. 9º São revogados o inciso IV do art. 36; a alínea h do inciso I do art. 102; o § 4º do art. 103; e os §§ 1º a 3º do art. 111.

Contudo, para melhor entendimento da matéria, se faz necessária uma breve análise preliminar de alguns aspectos da Lei de Introdução ao Código Civil – LICC - lei que rege amplamente a aplicação das leis locais e estrangeiras, a territorialidade, a extraterritorialidade e o estatuto pessoal. A Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro tem por natureza o complexo de disposições preliminares que antecedem às leis em geral. Está anexa ao Código Civil Brasileiro.

No dizer de Maria Helena Diniz, em sua obra Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro Interpretada, "...a Lei de Introdução descreve as linhas básicas da ordem jurídica, exercendo a função de lei geral, por orientar a obrigatoriedade, a interpretação, a integração e a vigência da lei no tempo e por traçar as diretrizes das relações de direito internacional privado por ela tidas como adequadas por estarem conformes com as convenções e com tratados a que aderiu o Brasil".

É um diploma de aplicação das leis

no tempo e no espaço. Engloba além do direito civil, diversos ramos do direito privado e público e do direito internacional privado.

1 A Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, página 33, volume 2, 3ª edição

A territorialidade consiste na aplicação das leis locais sem considerar as leis alienígenas. Na territorialidade, o juiz só poderá aplicar as leis nacionais.

A extraterritorialidade corresponde aos efeitos das leis além das fronteiras do seu país, sendo possível ao juiz local aplicar normas estrangeiras, como por exemplo, quando o magistrado tiver que analisar questão de imóvel situado na França, terá que usar a norma francesa para decidir o caso sub judice. Então, temos que a territorialidade é a aplicação de leis locais sem ater-se às alienígenas e a extraterritorialidade refere-se aos efeitos legais das normas além dos limites do Estado.

A lei extraterritorial tem duas funções: a) proteger a pessoa em território estrangeiro; b) regular os efeitos de atos estrangeiros que venham a se cumprir no todo ou em parte, no país, considerando a soberania nacional, a ordem pública e os bons costumes.

A crescente facilidade de comunicação entre os povos justifica e dinamiza a existência do direito internacional privado, que visa apontar diretrizes para reger as atividades jurídicas no comércio extranacional e as relações jurídicas entre pessoas físicas ou jurídicas de vários Estados, visando a estabilidade dessas relações.

A LICC contém normas de efeitos jurídicos de extrema importância sobre os atos que praticamos, razão pela qual é imprescindível o seu conhecimento e entendimento, por parte dos Registradores e Notários. O Código Bustamante, promulgado pelo Decreto 18.871 aos 13 de agosto de 1929, foi incorporado ao direito interno brasileiro para regular as relações jurídicas que envolvem nacionais da Bolívia, Chile, Costa Rica, Cuba, Dominicana, Equador, Guatemala, Haiti, Honduras, Nicarágua, Panamá, Peru, Salvador e Venezuela.

Em relação ao homem, como sujeito



de direitos, o mundo jurídico contempla duas capacidades: a capacidade de direito ou personalidade jurídica e a capacidade de agir ou capacidade apenas. A primeira é a de gozar e ter direitos, a segunda, é a capacidade de exercer direitos. A segunda prescinde da primeira, haja vista que não pode exercer um direito quem não o tem.

O estado de uma pessoa é formado pelo conjunto dos atributos de sua personalidade, os quais determinam a sua condição: o estado de cidadania (nacionais ou estrangeiros); o estado de família (casados, solteiros, viúvos, divorciados, separados) o estado individual (maiores, menores, do sexo masculino ou feminino, ausentes, interditos).

Portanto, o estado é o “status” que designa e identifica uma pessoa para o mundo jurídico. Eduardo Espinola e Eduardo Espinola Filho afirmam que o estado é a soma de todos os atributos ou qualidades que determinam a condição de uma pessoa, que a identificam numa determinada categoria. Toda pessoa tem a capacidade de gozo dos direitos inerentes ao seu estado. Daí que a personalidade, o estado e a capacidade das pessoas são regidos pela lei pessoal: da nacionalidade ou do domicílio.

O estatuto pessoal abrange o começo e fim da personalidade, o estado civil, o nome, a capacidade e os direitos de família em relação a uma pessoa.

O estatuto pessoal trata da situação jurídica que rege o estrangeiro pelas leis de seu país de origem, tendo como critério de conexão a lei pessoal da nacionalidade ou do domicílio. O Brasil adota a lei do domicílio para reger as questões relativas ao estatuto pessoal. Assim, sobre as questões interespaçiais envolvendo o início e fim da personalidade, o nome civil, a capacidade civil e os direitos de família (estatuto pessoal), incidirão as normas legais do domicílio da pessoa.

O artigo 7º trata do estatuto pessoal: “a lei do país em que for domiciliada a pessoa determina as regras sobre o começo e o fim da personalidade, o nome, a capacidade e os direitos de família”.

Vejamos a sua aplicação: na habilitação de casamento de uma brasileira solteira (residente no Brasil) com um italiano divorciado (residente na Itália): quanto ao nome e a capacidade, aplicaremos a legislação brasileira para a nubente aqui residente e a legislação da Itália para o nubente italiano lá residente.

Em relação às questões do estatuto pessoal do artigo 7º, em julgamentos no Brasil, os brasileiros e os estrangeiros aqui domiciliados, estão sujeitos as leis brasileiras. Em contrapartida, os brasileiros e os estrangeiros não residentes no Brasil estão sujeitos as leis do país em que forem domiciliados.

O § 1º do artigo 7º determina que se o casamento realizar-se no Brasil será aplicada a lei brasileira quanto aos impedimentos dirimentes e as formalidades da celebração. Ora, usando-se o exemplo do casal acima, teremos que atentar para a não incidência dos impedimentos dirimentes do artigo 1.521, incisos I ao VII do Código Civil para a brasileira e para o italiano. Temos então que ao cônjuge italiano não recairão os impedimentos impedientes ou proibitivos do artigo 1.523, ou seja, não sofrerá sanções advindas por sua desobediência na situação de sua lei pessoal não reconhecer tais impedimentos. Por exemplo: em sendo o/a nubente de nacionalidade brasileira

ou estrangeiro, domiciliado no estrangeiro divorciado ou viúvo, estará dispensado de apresentar partilha ou inventário dos bens do falecido e partilha aos filhos do casal, caso sua lei pessoal (lex domicilii) não reconheça tais impedimentos. Portanto, a sanção da obrigatoriedade da aplicação da separação obrigatória de bens não lhe será aplicada, porque trata-se de cônjuge estrangeiro e ou nacional residente no estrangeiro com estatuto pessoal sujeito a lei de seu domicílio e não a nossa lei.

Como já citado, o Brasil adota o critério do domicílio para as causas do estatuto pessoal. O filho ao nascer terá o domicílio de seus pais. O Oficial do cartório, para a formação do nome desta criança, obedecerá as leis do domicílio de seus pais: se brasileiros, incidirá a lei brasileira; se espanhóis, incidirá a lei espanhola. O nome que o homem ou a mulher adotarão com o casamento ou que a mulher deverá usar após divórcio ou separação judicial, deverá prevalecer conforme as determinações legais do país de seu domicílio.

No momento da habilitação matrimonial, o oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais deverá atentar para a lei do país de domicílio do brasileiro ou estrangeiro, para a formação do nome da mulher ou do homem e para a capacidade matrimonial para o casamento civil, pois à luz do artigo 7º da LICC, deverá incidir a lei do país do domicílio.

Quanto ao regime de bens, legal ou convencional, devemos estar atentos ao domicílio dos nubentes, pois conforme o preceituado no § 4º do artigo 7º, a lei que regerá seus bens será a lei do país em que os nubentes tiverem domicílio ou se tiverem domicílios diferentes à época do casamento, a lei do primeiro domicílio conjugal.

Após essas preliminares, estamos habilitados a entrar no objeto da questão da necessidade ou não da homologação pelo Superior Tribunal de Justiça da sentença estrangeira de separação judicial, envolvendo um brasileiro.

Na Lei de Introdução ao Código Civil, esta questão apresenta-se em dois momentos, a saber:

“Artigo 7º, § 6º: O divórcio realizado no estrangeiro, se um ou ambos os cônjuges forem brasileiros, só será reconhecido no Brasil depois de um (1) ano da data da sentença, salvo se houver sido antecedida de separação judicial por igual prazo, caso em que a homologação produzirá efeito imediato, obedecidas as condições estabelecidas para a eficácia das sentenças estrangeiras no país. O Superior Tribunal de Justiça, na forma de seu Regimento, poderá reexaminar, a requerimento do interessado, decisões já proferidas em pedidos de homologação de sentenças estrangeiras de divórcio de brasileiros, a fim de que passem a produzir todos os efeitos legais”.

“Artigo 15: Será executada no Brasil a sentença proferida no estrangeiro, que reúna os seguintes requisitos:

...

e: ter sido homologada pelo Superior Tribunal de Justiça”.

As jurisdições são independentes e por esta razão as sentenças prolatadas em um país somente terão valor no local onde o fato se deu, razão pela qual sua eficácia executória será territorial. A homologação é ato jurisdicional que tem a finalidade de prolatar sentença homologatória para a eficácia da decisão estrangeira no território brasileiro. Portanto, a



homologação é indispensável para que a sentença estrangeira seja executada. Na homologação não há reexame do mérito da questão, apenas uma análise de determinados requisitos. Com a vigência da Emenda Constitucional número 45, acima citada, passou a ser ato privativo do Superior Tribunal de Justiça, conforme artigo 105, Inciso I, alínea "i" da Constituição Federal.

A lei nacional, para o reconhecimento do divórcio feito no exterior em que figura um cônjuge brasileiro, exige o transcurso do prazo de um ano, contado da sentença, fazendo exceção a esta regra, somente havendo separação judicial prévia, da qual se iniciará a contagem, também de 1 ano, para a competente homologação.

Portanto, a necessidade da homologação da sentença estrangeira de divórcios e de separações judiciais que envolvem brasileiros, está preceituada no artigo 7º, § 6º complementada pela Resolução nº 9, de 04 de maio de 2005, que dispõe, em caráter transitório, sobre a competência acrescida a este Tribunal pela Emenda Constitucional nº 45. Esta Resolução dispõe normas em caráter excepcional, cria classes processuais de homologação de sentença estrangeira e conceder exequatur a cartas rogatórias, até que o Plenário da Corte aprove disposições regimentais próprias.

Nosso Código de Processo Civil, preceitua a matéria em seus artigos 483 e 484. Para ilustrar, segue citações de jurisprudências:

**SE 2366 reexame / ES - ESPÍRITO SANTO
REEXAME NA SENTENÇA ESTRANGEIRA**

Relator(a): Min. ALFREDO BUZAI

Julgamento: 02/08/1982 Órgão Julgador: TRIBUNAL PLENO

Publicação: DJ 03-09-1982 PG-08498 EMENT VOL-01265-01 PG-00137 RTJ VOL-00102-03 PG-00927

Ementa

HOMOLOGAÇÃO DE SENTENÇA ESTRANGEIRA. A HOMOLOGAÇÃO E O RECONHECIMENTO, POR VIA JUDICIAL, DE SENTENÇA ESTRANGEIRA, IMPRIMINDO-LHE EFICÁCIA NO BRASIL. REEXAME EM QUE A REQUERENTE PLEITEIA CONVERSÃO DE SENTENÇA. ESTRANGEIRA DE DESQUITE EM SENTENÇA DE DIVÓRCIO. O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NÃO PODE AMPLIAR O QUE A SENTENÇA ESTRANGEIRA RESTRINGIU, TRANSFORMANDO EM DIVÓRCIO O QUE ERA APENAS DESQUITE, PORQUE ISSO IMPORTA EM ALTERAR O CONTEÚDO DA DECISÃO. PEDIDO DE REEXAME INDEFERIDO.

Observação: VOTAÇÃO UNÂNIME RESULTADO INDEFERIDO. Ano: 1982 AUD: 03-09-1982 Alteração: 30/04/99, (SVF).

Legislação: LEG-FED DEL-004657 ANO-1942 ART-00007 PAR-00006***** LICC-1942 LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL LEG-FED LEI-006515 ANO-1977 ART-00049

SE 2271 / AT - ARGENTINA

SENTENÇA ESTRANGEIRA

Relator(a): Min. ELOY DA ROCHA

Julgamento: 09/12/1976 Órgão Julgador: TRIBUNAL PLENO

Publicação: DJ 25-03-1977 PG-01731 EMENT VOL-01052-01 PG-00001 RTJ VOL-00081-01 PG-00012

Ementa

SENTENÇA ESTRANGEIRA. HOMOLOGAÇÃO DE SENTENÇA, PARA TODOS OS EFEITOS INEQUÍVOCOS A DISSOLUÇÃO DA SOCIEDADE CONJUGAL, SEM DISSOLUÇÃO DO CASAMENTO, CONFORME A LEI ARGENTINA DO MATRIMÔNIO CIVIL.

Observação

VOTAÇÃO: UNÂNIME. RESULTADO: HOMOLOGADA.

ANO: 1976 AUD: 23-03-1977

ALTERAÇÃO: 05.02.96, (SMK).

Indexação

SENTENÇA JUDICIÁRIA ESTRANGEIRA, DIVÓRCIO, CONJUGE ESTRANGEIRO,

DOMICÍLIO, BRASIL, HOMOLOGAÇÃO, EFEITO, DISSOLUÇÃO, SOCIEDADE

CONJUGAL, SEMELHANÇA, DESQUITE, BRASIL.

IN0258, SENTENÇA ESTRANGEIRA, DIVÓRCIO, CÔNJUGES ESTRANGEIROS - EFEITO DE DESQUITE INT. SENTENÇA ESTRANGEIRA, DISSOLUÇÃO DA SOCIEDADE CONJUGAL, LEI ARGENTINA DO MATRIMÔNIO CIVIL

SEC 6399 / JA - JAPÃO

SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA

Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO

Julgamento: 21/06/2000 Órgão Julgador: TRIBUNAL PLENO

Publicação: DJ 15-09-2000 PP-00119 EMENT VOL-02004-01 PP-00020

Ementa

SENTENÇA ESTRANGEIRA - HOMOLOGAÇÃO - DIVÓRCIO - ATO ADMINISTRATIVO - EXTENSÃO. A norma inserta na alínea "h" do inciso I do artigo 102 da Constituição Federal, segundo a qual compete ao Supremo Tribunal Federal processar e julgar, originariamente, a homologação das sentenças estrangeiras, há de ser tomada respeitando-se a soberania do país em que praticado o ato. Prevendo a respectiva legislação o divórcio mediante simples ato administrativo, como ocorre, por exemplo, no Japão, cabível é a homologação para que surta efeitos no território brasileiro. Precedentes: Sentença Estrangeira nº 1.282/Noruega, Relator Ministro Mário Guimarães; Sentença Estrangeira nº 1.312/Japão, Relator Ministro Mário Guimarães; Sentença Estrangeira nº 1.943/Dinamarca, Relator Ministro Aducto Cardoso; Sentença Estrangeira nº 2.251/Japão, Relator Ministro Moreira Alves; Sentença Estrangeira nº 2.626/Bélgica, Presidente Mi-



nistro Antonio Neder; Sentença Estrangeira nº 2.891/ Japão, Presidente Ministro Xavier de Albuquerque; Sentenças Estrangeiras nºs 3.298, 3.371 e 3.372, todas do Japão, Presidente Ministro Cordeiro Guerra; e Sentença Estrangeira nº 3.724/Japão, Presidente Ministro Moreira Alves.

Observação

Votação: Unânime. Resultado: Homologada.

Veja : SE-1282, SE-1312, SE-1943, RTJ-43/641, SE-2251, RTJ-77/389, SE-2626, SE-2891, SE-3298, SE-3371, SE-3372, SE-3724.

N.PP.:(09). Análise:(CMM). Revisão:(RCO/AAF).

Inclusão: 21/11/00, (SVF). Alteração: 23/11/00, (SVF).

Partes

REQTE.: OSVALDO MASAKAZU KITAHARA OU MASAKAZU KITAHARA

REQTE.: NILVA SHIZUCO YAMACHI OU NILVA SHIZUCO KITAHARA OU SHIZUKO KITAHARA

ADVDS.: CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA CAVALCANTI E OUTROS REQDOS. : OS MESMOS

Legislação

LEG-FED CFD-*****

ANO-1988 - ART-00102 INC-00001 LET-H

***** CF-1988 CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Indexação

IN0041 , SENTENÇA ESTRANGEIRA, DIVÓRCIO, DECRETAÇÃO, ATO ADMINISTRATIVO, PAÍS DE ORIGEM, FORMALIDADES LEGAIS, OBSERVÂNCIA, INTERPRETAÇÃO ADITIVA

SEC 4297 / CL - CHILE

SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA

Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO

Julgamento: 05/09/1996 Órgão Julgador:

Tribunal Pleno

Publicação: DJ 02-05-1997

PP-16559 EMENT VOL-01867-01 PP-00036

Ementa

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA ESTRANGEIRA. HOMOLOGAÇÃO. ANULAÇÃO DE CASAMENTO. INCOMPETÊNCIA DO OFICIAL DO REGISTRO CIVIL. I. Sentença proferida pela Justiça chilena, em 1984, anulatória do matrimônio contraído pela requerente, de nacionalidade chilena, celebrado naquele País, em razão da incompetência do oficial do registro civil, que funcionou no procedimento de habilitação dos nubentes. Impossibilidade de ser deferida a homologação, dado que o direito brasileiro não admite a anulação do casamento em tal caso. Cód. Civil, 208; Lei 6.015/73, art. 67. II. - Precedentes do STF. III. - Homologação indeferida.

Observação

Votação: Unânime. Resultado: Indeferido.

Veja SE-2520, RTJ-94/1022, SE-3886, RTJ-129/986, SE-4312.

N.PP.:(7). Análise:(KCC). Revisão:(NCS).

Inclusão: 12/05/97, (NT). Alteração: 18/08/99, (MLR).

Partes

REQTE. : VERONICA DEL CARMEN ARANCIBIA PONCE

REQDO. : RAUL MANUEL FIGUEROA DONAIRE

Legislação

LEG-FED LEI-003071 ANO-1916

ART-00208

***** CC-1916 CÓDIGO CIVIL

LEG-FED LEI-006015 ANO-1973 ART-00067

Indexação

IN0176 , SENTENÇA ESTRANGEIRA, CASAMENTO, ANULAÇÃO, OFICIAL DO REGISTRO CIVIL, INCOMPETÊNCIA, HOMOLOGAÇÃO, IMPOSSIBILIDADE, DIREITO BRASILEIRO, INADMISSIBILIDADE

Acórdãos no mesmo sentido

SEC 4619

ANO-1993 UF-CL TURMA-TP N.PP-009 Min. FRANCISCO REZEK DJ 06-08-1999 PP-00008 EMENT VOL-01957-01 PP-00135

Os documentos necessários para a homologação da sentença estrangeira de separação judicial ou de divórcio que envolvam brasileiro ou brasileira são os seguintes:

- Petição assinada por advogado devidamente instruída com:
- Inteiro teor da sentença de divórcio que se pretende homologar e trânsito em julgado da sentença, autenticada, ou seja, chancelada pelo Consulado Brasileiro do país de origem;
- Procuração ao representante legal (advogado), assinada pelo cônjuge interessado e seu ex-cônjuge ou se o ex-cônjuge não quiser assinar a procuração, poderá fazer uma declaração de anuência com os dizeres: *Declaro que nada tenho a me opor a homologação da sentença estrangeira que decretou meu divórcio.* As assinaturas da procuração e da declaração de anuência deverão ser autenticadas pelo consulado brasileiro (se no exterior forem constituídas);

- Tradução dos documentos (deverá ser feito no Brasil por tradutor público juramentado);

- Registro dos documentos estrangeiros e sua respectiva tradução no Registro de Títulos e Documentos.

Finalizada a homologação da separação judicial ou de divórcio a parte interessada poderá requerer a competente averbação na margem da transladação do casamento respectivo no livro "E" e o oficial do registro, de ofício, fará a anotação recíproca á margem do assento de nascimento do cônjuge brasileiro ou expedirá comunicação ao cartório onde estiver este.

Maria Helena Diniz em sua obra já citada, refere que os contraentes candidatos a novo casamento civil no Brasil deverão apresentar na habilitação matrimonial como prova do divórcio homologado, a certidão da sentença de divórcio proferida no estrangeiro com a devida homologação. Salvo melhor juízo,



entendemos que para a constituição de novo casamento, aos cônjuges será exigido como prova legal do divórcio homologado, certidão da transladação com a averbação, acima mencionada.

Devemos estar atentos para o fato de que a homologação de sentença estrangeira de divórcio para contrair novo matrimônio no Brasil, só será exigida quando envolver cônjuge ou cônjuges brasileiros.

Assim, temos que para contrair novo matrimônio no Brasil, não há necessidade de homologação das sentenças estrangeiras de divórcio, que não envolvam brasileiros. Para este fim, os estrangeiros divorciados no exterior, devem apresentar a prova de seu divórcio nos termos da lei do país em que ocorreu a teor do artigo 13 da LICC. Este documento deverá obedecer aos trâmites legais de validade jurídica de documentos estrangeiros no Brasil, quais sejam, consularização dos documentos, exceto havendo tratados, acordos ou protocolo de troca de notas (p.t.n) de dispensa deste requisito; tradução para nosso vernáculo, por tradutor público juramentado e registro do original e sua 2 página 234 respectiva tradução no Registro de Títulos e Documentos. Referente a tradução para o vernáculo, nossa jurisprudência a tem dispensado quando tratar-se de idioma de fácil compreensão ou entendimento como podemos constatar com as citações abaixo:

TIPO DE PROCESSO:Apelação Cível
NÚMERO:70004909735
RELATOR:Rejane Maria Dias de Castro Bins

EMENTA:

EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE A CREDORES. ARRESTO. DOCUMENTO ESTRANGEIRO. Adoção da jurisprudência que admite o exame da fraude a credores em embargos de terceiro, sem desconstituição do negócio. São requisitos da fraude a credores a insolvência do executado e o consilium fraudis. O ônus de prová-los é de quem alega a fraude. Não se desincumbindo desse ônus, merecem acolhida os embargos de terceiro. Documento redigido em espanhol. Desnecessidade de tradução, pois de fácil compreensão. Apelo desprovido. (Apelação Cível Nº 70004909735, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rejane Maria Dias de Castro Bins, Julgado em 20/11/2002)

TRIBUNAL:Tribunal de Justiça do RS
DATA DE JULGAMENTO:20/11/2002
Nº DE FOLHAS:
ÓRGÃO JULGADOR:Nona Câmara Cível
COMARCA DE ORIGEM:COMARCA DE SANTA VITORIA DO PALMAR
SEÇÃO:CIVEL

TIPO DE PROCESSO:Apelação Cível
NÚMERO:70002562544
RELATOR:Genacéia da Silva Alberton

EMENTA:

EXECUCAO. CONTRATO DE COMPRA E VENDA INTERNACIONAL. NULIDADE DA EXECUCAO. DOCU-

MENTO EM LINGUA ESTRANGEIRA. TRADUCAO. ARTS. 156 E 157 DO CPC. NAO E NULA A EXECUCAO EMBA-SADA EM DOCUMENTO ESTRANGEIRO, POIS, EMBO-RA NAO TRADUZIDO, FOI REDIGIDO EM LINGUA ES-PANHOLA, DE FACIL COMPREENSAO E CUJO VALOR DA OBRIGACAO ESTA REPRESENTADO POR EXPRES-SAO CONHECIDA UNIVERSALMENTE; ADEMAIS, A IM-PUGNACAO DOS EMBARGANTES DIZ RESPEITO APE-NAS A FORMA, E, NAO AO CONTEUDO OU VALOR DO DOCUMENTO. CPC-614, II. NO CASO, FOI JUNTADO DE-MONSTRATIVO, NAO SENDO CASO DE NULIDADE DA EXECUCAO. PAGAMENTOS PARCIAIS E EXCESSO DE EXECUCAO. DEVEM SER DEMONSTRADOS PELA PAR-TE QUE ALEGA. SENTENCA DE IMPROCEDENCIA DOS EMBARGOS MANTIDA. PRELIMINARES REJEITADAS. APELO IMPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70002562544, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Genacéia da Silva Alberton, Julgado em 24/10/2001)

TRIBUNAL:Tribunal de Justiça do RS
DATA DE JULGAMENTO:24/10/2001
Nº DE FOLHAS:
ÓRGÃO JULGADOR:Décima Sexta Câmara Cível
COMARCA DE ORIGEM:1. VARA BENTO GONCALVES
SEÇÃO:CIVEL

TIPO DE PROCESSO:Agravo de Instrumento
NÚMERO:70000798363
RELATOR:Luiz Felipe Brasil Santos

EMENTA:

ALIMENTOS PROVISIONAIS. DOCUMENTO ESTRAN-GEIRO. ESPANHOL. DESNECESSIDADE DE TRADUCAO. DESNECESSARIA A TRADUCAO DE DOCUMENTOS EM LINGUA ESTRANGEIRA QUANDO SAO DE FACIL COMPREENSAO, COMO OS REDIGIDOS EM LINGUA ES-PANHOLA. OBRIGACAO ALIMENTAR DECORRENTE DA MENORIDADE. NECESSIDADE PRESUMIDA. POSSI-BILIDADE DECORRENTE DA SITUACAO DO ALIMEN-TANTE ESPELHADA PELA SUA CONDICAO DE PECUA-RISTA, HERDEIRO DE FRACAO DE TERRAS. DESPROVE-RAM. UNANIME. (07 FLS). (Agravo de Instrumento Nº 70000798363, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em 19/04/2000)

TRIBUNAL:Tribunal de Justiça do RS
DATA DE JULGAMENTO:19/04/2000
Nº DE FOLHAS:
ÓRGÃO JULGADOR:Sétima Câmara Cível
COMARCA DE ORIGEM:SOLEDADE
SEÇÃO:CIVEL
REVISTA DE JURISPRUDÊNCIA:SEGREDO DE JUSTICA

**Provimentos & Circulares**

OFÍCIO-CIRCULAR Nº 221 – CGJ
PROCESSO Nº 21166/03-4
PARECER Nº 260/2005-JAT E DNS (CC)

PORTO ALEGRE, 27 DE DEZEMBRO DE 2005

SENTENÇAS DE SEPARAÇÃO, DIVÓRCIO E RESTABELECIMENTO DA SOCIEDADE CONJUGAL. NECESSIDADE DO REGISTRO NO LIVRO “E” E POSTERIOR AVERBAÇÃO NO LIVRO “B”.

SENHOR ESCRIVÃO:

CONSIDERANDO AS DÚVIDAS TRAZIDAS PELA REDAÇÃO DOS ARTIGOS 9º E 10º DO NOVO CÓDIGO CIVIL;

CONSIDERANDO QUE O NOVO CÓDIGO CIVIL NÃO REVOGOU EXPRESSAMENTE AS LEIS 6015/73 E 6515/77;

CONSIDERANDO O CONTIDO NO ARTIGO 1525, INCISO V DO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO;

CONSIDERANDO O CONTIDO NOS ARTIGO 136 A 139 E SEQUINTE DA CNNR;

CONSIDERANDO QUE O ROL DE ATOS A SEREM REGISTRADOS E AVERBADOS TRAZIDO PELOS ARTIGOS 9º E 10º DO NOVO CÓDIGO CIVIL É MERAMENTE ENUNCIATIVO;

CONSIDERANDO O TEOR DO PARECER EM

OFÍCIO-CIRCULAR Nº 220 – CGJ
PROCESSO Nº 21166/03-4
PARECER Nº 260/2005-JAT E DNS (CC)

PORTO ALEGRE,
27 DE DEZEMBRO DE 2005

SENTENÇAS DE SEPARAÇÃO, DIVÓRCIO E RESTABELECIMENTO DA SOCIEDADE CONJUGAL. NECESSIDADE DO REGISTRO NO LIVRO “E” E POSTERIOR AVERBAÇÃO NO LIVRO “B”.

SENHOR JUIZ:

CONSIDERANDO AS DÚVIDAS TRAZIDAS PELA REDAÇÃO DOS ARTIGOS 9º E 10º DO NOVO CÓDIGO CIVIL;

CONSIDERANDO QUE O NOVO CÓDIGO CIVIL NÃO REVOGOU EXPRESSAMENTE AS LEIS 6015/73 E 6515/77;

CONSIDERANDO O CONTIDO NO ARTIGO 1525, INCISO V DO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO;

CONSIDERANDO O CONTIDO NOS ARTIGO 136 A 139 E SEQUINTE DA CNNR;

CONSIDERANDO QUE O ROL DE ATOS A SEREM REGISTRADOS E AVERBADOS TRAZIDO PELOS ARTIGOS 9º E 10º DO NOVO CÓDIGO CIVIL É MERA-

EPÍGRAFE,

ORIENTO NO SENTIDO DE QUE SEJAM MANTIDOS O REGISTRO DAS SENTENÇAS DE SEPARAÇÃO E DIVÓRCIO E RESTABELECIMENTO DA SOCIEDADE CONJUGAL NO LIVRO E, OBSERVANDO O CONTIDO NOS ARTIGOS 32, DA LEI 6515/77, ARTIGO 33, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI 6015/73, ALÉM DOS ARTIGOS 136 A 139 DA CNNR, MANTENDO-SE O PROCEDIMENTO ADOTADO ANTERIORMENTE À EDIÇÃO DO NOVO CÓDIGO CIVIL.

ATENCIOSAS SAUDAÇÕES.

DES. ARISTIDES PEDROSO DE
ALBUQUERQUE NETO
CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA

ILUSTRÍSSIMO SENHOR
ESCRIVÃO

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE.

VALÉRIA GAMBOGI RODRIGUES,
SECRETÁRIA DA CGJ.

Fonte: Diário da Justiça de 09/01/2006

MENTE ENUNCIATIVO;

CONSIDERANDO O TEOR DO PARECER EM EPÍGRAFE,

ORIENTO NO SENTIDO DE QUE SEJAM MANTIDOS O REGISTRO DAS SENTENÇAS DE SEPARAÇÃO E DIVÓRCIO E RESTABELECIMENTO DA SOCIEDADE CONJUGAL NO LIVRO E, OBSERVANDO O CONTIDO NOS ARTIGOS 32, DA LEI 6515/77, ARTIGO 33, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI 6015/73, ALÉM DOS ARTIGOS 136 A 139 DA CNNR, MANTENDO-SE O PROCEDIMENTO ADOTADO ANTERIORMENTE À EDIÇÃO DO NOVO CÓDIGO CIVIL.

ATENCIOSAS SAUDAÇÕES.
DES. ARISTIDES PEDROSO DE
ALBUQUERQUE NETO

CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA
EXCELENTÍSSIMO SENHOR
DOUTOR JUIZ DE DIREITO
REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE.

VALÉRIA GAMBOGI RODRIGUES,
SECRETÁRIA DA CGJ.

Fonte: Diário da Justiça de 09/01/2006



Provimentos & Circulares

OFÍCIO-CIRCULAR Nº 215 – CGJ

PROCESSO Nº 22774/05-3

PORTO ALEGRE, 20 DE DEZEMBRO DE 2005

DIVULGA SUBTRAÇÃO DE SELOS DE FISCALIZAÇÃO. MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO TOLDO. COMARCA DE CANOINHAS, SANTA CATARINA.

SENHOR JUIZ:

ATENDENDO SOLICITAÇÃO DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA, SOLICITO A VOSSA EXCELÊNCIA A ADOÇÃO DAS NECESSÁRIAS PROVIDÊNCIAS PARA QUE SEJA DIVULGADA NESSA COMARCA A SUBTRAÇÃO DE SELOS DE FISCALIZAÇÃO DO TIPO ATO NORMAL, NUMERAÇÃO AUN 83089 A AUN 83137 E DO TIPO ATO ISENTO, NUMERAÇÃO AOE 7781 A AOE 7729 DA ESCRIVANIA DE PAZ DO MUNICÍPIO DE BELA

VISTA DO TOLDO, COMARCA DE CANOINHAS, NAQUELE ESTADO.

COMUNICO-LHE, AINDA, QUE FICA CANCELADA A VALIDADE DOS SELOS SUBTRAÍDOS.

ATENCIOSAS SAUDAÇÕES.

DES. ARISTIDES PEDROSO DE ALBUQUERQUE NETO
CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR

JUIZ DE DIREITO

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE.

VALÉRIA GAMBOGI RODRIGUES,
SECRETÁRIA DA CGJ

Fonte: Diário da Justiça de 30/12/2005

OFÍCIO-CIRCULAR Nº 218 – CGJ

PROCESSO Nº 21720/05-6

PARECER Nº 617/2005 -DNS (CC)

PORTO ALEGRE, 20 DE DEZEMBRO DE 2005

MANDADOS DE BUSCA E APREENSÃO EXPEDIDOS EM PROCEDIMENTOS CRIMINAIS. CADASTRAMENTO. ORIENTAÇÃO.

SENHOR JUIZ:

CONSIDERANDO QUE A COMPETÊNCIA PARA CADASTRAMENTO E MICROFILMAGEM DOS MANDADOS DE BUSCA E APREENSÃO DE VEÍCULOS, BEM COMO DOS DOCUMENTOS QUE TORNAM SEM EFEITO OU REVOGAM A ORDEM DE BUSCA, É DO DEPARTAMENTO DE INFORMÁTICA POLICIAL (ORDEM DE SERVIÇO 28/2000- CHEFE DE POLÍCIA DO RS);

CONSIDERANDO O NOTICIADO NO EXPEDIENTE 21720-0300/05-6, SOBRE O FATO DE QUE TAIS DOCUMENTOS, EM ALGUNS CASOS, SÃO ENCAMINHADOS À AUTORIDADE DE TRÂNSITO;

CONSIDERANDO AINDA A SOLICITAÇÃO DA AUTORIDADE POLICIAL, ORIENTA OS MAGISTRADOS E SERVIDORES JUDICIAIS NO SENTIDO DE QUE:

1 - QUANDO DETERMINADA A REMESSA DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO DE VEÍCULO PARA ÓRGÃO DE REGISTRO, DEVE SER PROCEDIDO O ENCAMINHAMENTO AO DEPARTAMENTO DE INFORMÁTICA POLICIAL. TAMBÉM

DEVEM SER COMUNICADAS AO DINP AS ORDENS DE REVOGAÇÃO DOS REFERIDOS MANDADOS.

2 – DEVERÁ CONSTAR NO MANDADO, NO MÍNIMO, O NÚMERO DA PLACA OU CHASSI DO VEÍCULO.

3 – O DEPARTAMENTO DE INFORMÁTICA POLICIAL NÃO PROCEDE AO CADASTRAMENTO DE MANDADOS DE BUSCA E APREENSÃO DE VEÍCULOS REGISTRADOS EM OUTROS ESTADOS.

4 – AS DEMAIS ORDENS DE RESTRIÇÃO JUDICIAL, TAIS COMO ARRESTOS, PENHORAS, NÃO LICENCIAMENTO OU PROIBIÇÃO DE TRANSFERÊNCIA DEVEM SER ENCAMINHADAS DIRETAMENTE AO DETRAN-RS, PARA FINS DE INCLUSÃO NO BANCO DE DADOS DO SISTEMA DE VEÍCULOS E INFRAÇÕES.

ATENCIOSAS SAUDAÇÕES.

DES. ARISTIDES PEDROSO DE ALBUQUERQUE NETO
CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR

DOUTOR JUIZ DE DIREITO

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE.

VALÉRIA GAMBOGI RODRIGUES,
SECRETÁRIA DA CGJ

Fonte: Diário da Justiça de 30/12/2005

PORTOBELO VIAGENS E TURISMO LTDA

- Passagens aérea nacionais e internacionais
- Excursões aéreas e terrestres
- Pacotes individuais
- Cruzeiros Marítimos
- Locação de carros
- Reserva de Hotéis no Brasil e Exterior

Rua Dr. Flores, 263 / 1001

Cep: 90020-122 - Porto Alegre/RS



Fone: 51-3024-3300

E-mail: portobeloviagens@terra.com.